



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315790-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é parte recorrente Adryelle Moura Santos Repres. Menor(es), Maria Eduarda Moura Santos Carneiro Menor representado, é a parte recorrida Amil Assistência Médica Internacional S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21648

Agravo de instrumento nº: 2315790-77.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Bauru

Foro de origem: Foro de Bauru

Vara de origem: 6ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: André Luís Bicalho Buchignani

Agravante: Adryelle Moura Santos Repres. Menor(es), Maria Eduarda Moura Santos Carneiro Menor representado

Agravado(a): Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c/c danos materiais, morais, estéticos e biológicos. Insurgência em face da decisão que indeferiu a nomeação de perito local pelo Juízo para realização de perícia médica ortopédica devido à restrição do Comunicado Conjunto 555/22. Reforma impertinente. IMESC que é centro especializado e o mais indicado para demandas complexas, visando garantir a imparcialidade, padronização e rigor técnico da avaliação. Eventuais custos logísticos advindos do deslocamento para a perícia na capital são abarcados pela justiça gratuita com medidas compensatórias que podem mitigar este ônus. Prioridade da realização da perícia em centros especializados para demandas complexas, em detrimento de eventual inconveniente de deslocamento. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 301 dos autos originários que, determinou a não nomeação de perito local pelo Juízo para realização de perícia médica ortopédica devido à restrição do Comunicado Conjunto 555/22. A decisão também considerou a manifestação do Ministério Público pelo indeferimento e condicionou a nomeação do perito à disposição da autora em arcar

Agravo de Instrumento nº 2315790-77.2024.8.26.0000 - Voto nº:21648 * pj/db

com os custos dos honorários periciais.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso sustentando, em suma, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que: i) a realização de perícia é essencial para comprovar a falha no atendimento médico prestado pelo convênio administrado pela parte, sendo a verificação das sequelas dependente diretamente da prova pericial; ii) torna-se inviável exigir que a autora percorra mais de 300 km para realizar a perícia no IMESC, especialmente quando existem peritos ortopédicos disponíveis na própria região, o que tornaria a medida mais prática e adequada.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo não recolhido (gratuidade judiciária).

Contraminuta apresentada às fls. 132/134 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) não existem evidências sólidas que provem que a conduta da agravada tenha causado diretamente as sequelas alegadas, tornando impossível atribuir à agravada a responsabilidade pelos danos mencionados; ii) a decisão que determinou a realização da perícia na capital está alinhada com o disposto no artigo 139, II, do CPC, que confere ao juiz a autoridade para conduzir o processo, assegurando a efetividade da prestação jurisdicional; iii) a perícia em questão exige um grau de especialização que só pode ser plenamente atendido pelo IMESC, um instituto de referência no Estado, que conta com profissionais qualificados e infraestrutura necessária para a realização de exames ortopédicos com a precisão exigida.

Parecer da PGJ pelo desprovimento do recurso às fls. 139/142.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

"Oficie-se ao Imesc (porque inaplicável o COMUNICADO CONJUNTO 555/2022 para a perícia ortopédica e porque a autora é beneficiária da Justiça Gratuita) requisitando-se designação de data para a realização da prova, alertadas as partes sobre o início do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (art. 421, §1º, do Código de Processo Civil) com a intimação desta decisão."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em complemento, tem-se que, *in casu*, há necessidade de realização da perícia, que é essencial para comprovar a falha no atendimento médico prestado pelo convênio administrado pela parte, o qual é dotado de certa complexidade. Isso porque a verificação das sequelas sofridas pela autora depende diretamente dessa prova pericial, sendo fundamental para o esclarecimento do caso.

Ressalta-se que a prova pericial visa auxiliar na busca da verdade real, e designação do IMESC visa garantir a imparcialidade, padronização e rigor técnico da avaliação.

Como bem ponderou a D. PGJ:

“Quanto aos custos logísticos advindos do deslocamento para a perícia na capital, a justiça gratuita abarca medidas compensatórias que podem mitigar este ônus, de acordo com o CPC. A prioridade é resguardar a validade e eficácia da prova pericial, evitando qualquer alteração que possa prejudicar a igualdade substancial entre as partes”.

E visando garantir a segurança jurídica, o entendimento jurisprudencial é no sentido de priorizar a realização da perícia em centros especializados para demandas complexas, em detrimento de eventual inconveniente de deslocamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)